

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PA - PROCON n.º: 02.16.0261.0127348.2024-05

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo – Procon instaurado a partir do ofício n.º 074/2024, oriundo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que noticiou fiscalização realizada, com o apoio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no dia 06.08.2024, em atendimento à denúncia formalizada no App Formiga. A denúncia relata, em apertada síntese, a existência de uma fábrica clandestina de produtos cárneos em condições impróprias de higienização e armazenamento (ID MPe: 1909548).

Consta do referido ofício que, ao comparecerem ao local, a Supervisora do SIM e sua equipe, após autorização da proprietária, Sra. Gláucia Soares Cunha, verificaram que o espaço estava adaptado de forma improvisada e com sérias deficiências estruturais e sanitárias. O local apresentava **produtos fora do prazo de validade** e com a **embalagem comprometida**, além de uma câmara fria com ferrugem e sem controle de temperatura adequado. Em virtude das condições observadas, foram **apreendidos 1.467 kg de produtos impróprios para consumo**, inutilizados e descartado (ID MPe: 1909548).

Consta do relatório elaborado pela Supervisora do SIM que, no decorrer da fiscalização, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais procedeu com a lavratura do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) sob o número 2024-035075749-001. Complementando o procedimento, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) lavrou o auto/termo de inspeção nº 28-A/2024 (ID 1909548), devidamente assinado pela proprietária do estabelecimento, Sra. Gláucia Soares Cunha. O SIM informou que a Vigilância Municipal foi informada acerca dos fatos.

Em despacho de ID MPe: 2119759, determinou-se a instauração do presente processo administrativo – Procon, tendo em vista a presença de indícios suficientes a apontar violação ao disposto no art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor (art. 21, grupo II, alínea “b”, da Resolução PGJ n.º 57/2022), eis que se expôs à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, inciso I, do CDC).

Em diligência, determinou-se a notificação da reclamada para que apresentasse defesa escrita e encaminhasse cópia do contrato social e suas alterações e do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) relativo ao exercício de 2023 (exercício anterior ao ano da prática da infração).

Devidamente notificada, conforme AR juntado em ID MPe: 4656836, a fornecedora deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa e demais documentos solicitados (ID MPe: 5214166).

Juntou-se certidão negativa de antecedentes em ID MPE: 5223616.

Em seguida, houve a dosimetria da multa (ID MPE: 5224291).

A reclamada foi notificada e não se manifestou acerca da Transação Administrativa (ID MPE: 5542092).

Devidamente intimada para apresentar alegações finais, a infratora novamente não se manifestou.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que o procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo. Foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e da Resolução PGJ n.º 57/2022.

Também foi observado o comando do art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, haja vista que foi priorizada a busca da solução consensual/conciliatória mediante o oferecimento de Termo de Transação Administrativa, que não foi aceito tacitamente pela reclamada.

Passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei n.º 8.078/90, no Decreto n.º 2.181/97, na Resolução PGJ n.º 57/2022 e nas demais normas regulamentares aplicáveis ao caso.

2.1 Do mérito

No que tange ao mérito, a matéria não gera maiores controvérsias, pois os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes.

Os autos apontam que a reclamada, quando da fiscalização realizada pelo SIM e pela Polícia Militar, expôs à venda produtos com validade vencida, violando, assim, o disposto no art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor (art. 21, grupo II, alínea “b”, da Resolução PGJ n.º 57/2022).

As provas colacionadas aos autos são bastante objetivas e inquestionáveis quanto à prática da infração acima relacionada pela reclamada, **sendo a imposição de sanção administrativa medida que se impõe.**

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, a fornecedora quedou-se inerte.

Não obstante, a reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, por expor à venda produtos com validade vencida, nos termos do ofício n.º 074/2024.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, o disposto no art. 18, § 6º, inciso II, 4ª parte, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

[...]

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

[...]

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Quanto ao valor arbitrado a título de receita bruta do fornecedor para fins de fixação da multa administrativa, tal providência decorreu da própria inércia da reclamada ao deixar de fornecer o DRE do exercício de 2023 no tempo oportuno.

Inclusive, a medida adotada no presente procedimento administrativo encontra respaldo nos arts. 24 e 25 da Resolução PGJ n.º 57/2022, que estabelecem:

Art. 24. A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, **podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.**

§1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§2º A receita bruta deverá ser informada textualmente pelo fornecedor, de forma clara e precisa, e comprovada mediante apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

§3º Quando o fornecedor exercer atividade de fornecimento de produto e de serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita

bruta auferida em ambas as atividades.

§4º Em se tratando de sociedade anônima, será considerado como receita bruta o faturamento global informado quando da publicação da demonstração do resultado do exercício realizada no órgão oficial, em jornal de grande circulação editado na localidade ou na rede mundial de computadores (artigos 176, inciso III, e parágrafo 1º, e 289, caput e parágrafo 7º, da Lei Federal nº 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.638/2007).

Art. 25. Com exceção da sociedade anônima, o arbitramento ou estimativa da condição econômica do fornecedor a que se refere o caput do artigo 24 desta Resolução, qualquer que seja o porte da empresa, far-se-á pela análise da infração praticada e corresponderá à receita bruta do estabelecimento onde ocorreu a infração, caso seus efeitos a ele se restrinjam, ou ao da receita global, quando alcançarem outros estabelecimentos do mesmo titular.

Com efeito, operou-se a **preclusão temporal e consumativa quanto à apresentação do DRE**, autorizando o arbitramento de sua condição econômica no exercício anterior, nos termos do supracitado art. 24, parte final, da Resolução PGJ n.º 57/2022.

Ressalte-se que a preclusão é instituto inerente ao procedimento, seja ele judicial ou administrativo, possibilitando a observância da sucessão de atos das partes e dos órgãos oficiais que culminem na conclusão do feito.

Neste sentido, esclarece a doutrina:

A preclusão administrativa consiste na restrição a uma faculdade processual originalmente assegurada ao sujeito, em virtude dos eventos verificados ao longo do processo administrativo.

O instituto da preclusão aplica-se ao processo administrativo por ser da inerência do conceito de procedimento. Sem a preclusão, o procedimento se tornaria uma sucessão desordenada de atos.

Tal como reconhecido no âmbito do Direito Processual, a preclusão no processo administrativo manifesta-se sob três formas:

a) **Preclusão Temporal:** significa que a ausência de exercício de uma prerrogativa no momento apropriado acarreta a impossibilidade desse exercício em momento posterior. Por exemplo, interessado dispõe de um prazo para interpor recurso contra decisão proferida em licitação. Decorrido o prazo, o recurso não mais pode ser interposto.

[...]

b) **Preclusão consumativa**: indica a exaustão da prerrogativa, uma vez exercitada. Assim, se o sujeito formulou proposta para licitação, não pode pretender modificá-la posteriormente (ressalvadas as hipóteses e que tal for facultado pela lei). (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 92 Edição, São Paulo, p. 383).

Portanto, diante da ausência de comprovação da Demonstração de Resultado do Exercício de 2023, revela-se escorreito o arbitramento da receita bruta da fornecedora no presente procedimento administrativo.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a fornecedora GLÁUCIA SOARES CUNHA está em dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR, art. 52, inciso XXXII e Lei Federal n.º 8.078/90, art. 12), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado GLÁUCIA SOARES CUNHA, por violação ao disposto no art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor (art. 21, grupo II, alínea “b”, da Resolução PGJ n.º 57/2022), em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as sanções cabíveis à espécie, a **MULTA ADMINISTRATIVA**, prevista no art. 56, I, do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se a mais adequada ao caso sob análise.

Levando-se em conta a natureza da infração, a condição econômica do fornecedor e a gravidade da infração, aplico à infratora a pena de multa, conforme art. 56 da Lei n.º 8.078/90. Atento aos dizeres do art. 57 do CDC, dos arts. 24 e ss. do Decreto n.º 2.181/97 e dos arts. 20 e ss. da Resolução PGJ n.º 14/19, **passo à graduação da pena administrativa**:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 57/22, figura no grupo II em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II), pelo que aplico o fator de pontuação 2;

b) Verifico a **ausência de vantagem auferida** com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 (art. 28, § 3º, inciso I, da Resolução PGJ n.º 57/2022);

c) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da infratora, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na **receita bruta, nos termos do art. 24 da Resolução PGJ n.º 57/2022, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**, valor que equivale ao faturamento anual de uma microempresa, o qual será usado como parâmetro para a aplicação do montante acordado, tendo em vista a ausência do demonstrativo da receita bruta auferida no exercício anterior a prática da infração;

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no art. 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022 e fixo o *quantum* da **multa base** no valor de **R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais)**, conforme se depreende do cálculo que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022;

e) Reconheço a **circunstância atenuante** consistente na primariedade da infratora, com fundamento no art. 25, inciso II, do Decreto Federal n. 2.181/97 e no art. 29, § 1º, inciso II, da Resolução PGJ n.º 57/2022, reduzindo a multa base em 1/6 (um sexto), alcançando o patamar de **R\$ 683,34 (seiscentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos)**;

f) **Não** há a presença de circunstâncias agravantes (art. 29, § 2º, da Resolução);

g) Por fim, considerando a reclamada ser Empresa de Pequeno Porte, aplico a **causa de diminuição da multa**, no percentual de 5% (cinco por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 2º, da Resolução PGJ n.º 57/2022, ficando, assim, a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 649,14 (seiscentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) A intimação do reclamado, via carta com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC) o valor de **R\$ 835,38 (oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos)**, por se tratar da multa



mínima correspondente a 200 UFIRs, não sendo possível aplicar, *in casu*, a redução de 70% (setenta por cento) prevista no art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, por meio de boleto em anexo, sendo que o pagamento da multa com redução **somente** será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da notificação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) Ou apresente **recurso, acompanhado das respectivas razões**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua intimação, protocolado perante este órgão de execução, por via postal ou enviado por meio eletrônico, nos moldes do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu **valor integral**, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição da fornecedora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG”, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do PROCON-MG, conforme prevê o art. 17 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

Formiga, data da assinatura eletrônica.

LUCAS BACELETTE OTTO QUARESMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

LUCAS BACELETTE OTTO QUARESMA, Promotor de Justiça, em 31/07/2026,
às 16:23

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
035E9-F9D9A-14A2B-5EC3B

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



CÁLCULO DE MULTA

Fornecedor		GLÁUCIA SOARES CUNHA	
Processo		02.16.0261.0127348.2024-05	
Motivo		Ofício n.º 074/2024	
1 - RECEITA BRUTA			
Porte	12		R\$ 360.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
Sim	Micro Empresa	220	R\$ R\$ 220,00
	Pequena Empresa	440	R\$ R\$ 0,00
	Médio Porte	1000	R\$ R\$ 0,00
	Grande Porte	5000	R\$ R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO (NAT)			
Sim	Grupo I	1	Grupo II
Sim	Grupo II	2	
	Grupo III	3	
	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM (VAN)			
Sim	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 820,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2023			292,53%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2023			4,1769
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 835,38
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 12.530.700,00
Multa final após dosimetria Decisão Condenatória			R\$ 835,38

DOSIMETRIA		
MULTA BASE (MB)	R\$ 820,00	
Atenuante (AT):	16,67%	R\$ 136,69
Total Parcial (MB - AT)	R\$ 683,31	
Agravante (AG):	0%	R\$ 0,00
Total Parcial (MB - AT) + AG	R\$ 683,31	
5% desc. se ME/ME EPP	0%	R\$
Total Parcial (MB - AT) + AG - 5%	R\$ 649,14	
Concurso (CRS):	0%	R\$ 0,00
Total (MB - AT) + AG - 5%] + CRS	Multa Final	R\$ 835,38

ATENUANTES		
Atenuante (incisos)	Hipótese (art. 29-51 - Res. 57/2022)	Aplicável ao caso concreto?
I	a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato	
II	ser o infrator primário;	Sim
III	ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar, de imediato, os efeitos do ato lesivo.	

AGRAVANTES		
Agravante (incisos)	Hipótese (art. 29-52 - Res. 57/2022)	Aplicável ao caso concreto?
I	ser o infrator reincidente;	
II	REVOGADO	
III	trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou segurança do consumidor	
IV	deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar	
V	ter o infrator agido com dolo	
VI	ter a prática infrativa caráter repetitivo ou persistente, ou em desacordo com recomendação do Procon-MG	
VII	ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não	
VIII	dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade	
IX	ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade	

ORIENTAÇÃO ADICIONAL		
Se aplicável a atenuante II (primariedade), deverá ser desconsiderado o agravante I (reincidente). E vice-versa.		